DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5687/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5857/2013
PROTOCOLO	: 1410529
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BONITO/MS
RESPONSÁVEL	: JOSMAIL RODRIGUES / LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 57/2013
RELATOR	: RONALDO CHADID

Aprecia-se neste ato a 2ª e 3ª fases da contratação pública realizada pelo Município de Bonito/MS - para contratação do serviço de transporte escolar[1] - e seus Aditamentos.

A avença acima descrita foi celebrada com a Microempresa Adair Fernandes da Silva, conforme consta do Instrumento de Contrato nº 57/2013, onde se pactuou o valor de R$ 47.589,12 (quarenta e sete mil e quinhentos e oitenta e nove reais e doze centavos).

Os documentos referentes ao procedimento licitatório realizado para aquisição acima descrita foi autuado no processo nº TC/MS 5874/2013, onde se declarou a regularidade do Pregão Presencial nº 4/2013, conforme Acórdão nº 1219/2015.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que a 2ª e 3º fases da contratação supracitada se encontram em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, e observou o estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, pontuando, ainda, que os documentos referentes à formalização do 2º TA fora encaminhado fora do prazo estabelecido em normatização interna deste Tribunal (Análise nº 15882/2015).

O ilustre Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização e execução financeira do contrato; pela legalidade e regularidade com ressalva da

[1] Linha: Morraria; Período escolar: Vespertino; Tipo de Veiculo: Kombi; Inicia o trajeto na E;M; Ozório Jaques Pólo - Percorre 18km até a Fazenda Raio do Sol - retorna recolhendo alunos da referida fazenda, da Fazenda Furna, da Fazenda 2 Irmãs e da Fazenda Matsumoto, totalizando 36km de percurso - Repete o mesmo percurso de volta, perfazendo um total de 72 km diários; Carga horária aproximada: 3h40 ida e volta/dia; Total de km por ano: 14.688.

formalização do 2º TA; e pela imposição de multa ao Responsável em razão da remessa tardia de documentos (Parecer nº 7939/2016).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11 necessárias para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Os documentos que instruem o feito demonstram que o Termo de Contrato nº 57/2013 foi regularmente celebrado com a Microempresa Adair Fernandes da Silva, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, §§ 1º e 2º, 55, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, da citada Lei.

O Contrato acima identificado foi alterado em duas ocasiões: por meio do 1º Aditamento, que prorrogou a vigência por mais12 (doze) meses e acresceu R$ 11.897,28 (onze mil e oitocentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos) ao valor inicialmente contratado; e por meio do 2º Termo Aditivo, que prorrogou a vigência do contrato por mais 30 (dias) dias; ambos formalizados em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "*a*" e II, "*b*", e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93, publicado em conformidade com o art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal, instruído com os documentos elencados no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, "*b",* da IN/TCE/MS nº 35/11.

Embora os documentos apresentados nos autos demonstrem a regularidade da formalização do 2º Termo Aditivo, o Gestor os encaminhou fora do prazo (com mais de 30 dias de atraso) estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, *"a"*, da IN/TCE/MS nº 35/11, se sujeitando à multa prevista no art. 46 da Lei complementar nº 160/12.

Quanto à 3ª fase, a documentação comprobatória encaminhada pelo Ordenador de Despesas evidencia que os atos executórios se consolidaram da seguinte forma:

Valor inicial do contrato	R$ 47.589,12
Termo Aditivo	R$ + 11.897,28
Valor final do contrato	R$ 59.486,40
Valor empenhado	R$ 150.232,32
Valor anulado	R$ - 53.654,40
Total empenhado - total anulado	R$ 96.577,92
Despesa liquidada	R$ 96.577,92
Pagamento efetuado	R$ 96.577,92

Conforme demonstra o quadro acima a despesa empenhada foi liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei Federal nº 4.320/64 no valor R$ 96.577,92 (noventa e seis mil e quinhentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12, art. 120, incisos II e III, c/c art. 121, inciso IV, alínea *"a"*, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 57/2013, do 1º e 2º Termos Aditivos, e da execução financeira da referida contratação, pela observância as normas estabelecidas nas Leis n^{os} 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis à 2ª e 3ª fases da contratação em apreço, ***com ressalva*** pela remessa dos documentos referentes à formalização do 2º TA fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, *"a"*, da IN/TCE/MS nº 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao atual Prefeito do Município de Bonito/MS, Leonel Lemos de Souza Brito, inscrito no CPF sob o nº 298.100.941-91, responsável pela formalização e remessa dos documentos referentes ao 2º TA, no valor máximo correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, por tê-la realizado fora do prazo, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP